



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008475-73.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO
VESTUARIO LTDA
CORRIGIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA, ANDREA DADA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008475-73.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

CORRIGIDO: 3ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA, ANDREA DADA

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DIGITALIZADA DA PROCURAÇÃO. INSTRUÇÃO INCOMPLETA DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR CONFORME PREVISÃO REGIMENTAL.

Se a peça inicial da Correição Parcial não é instruída com a observância dos requisitos formais necessários ao seu conhecimento, o parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal autoriza sua imediata rejeição. No caso em análise, não foi acostada cópia digitalizada da procuração, o que acarreta o indeferimento liminar da medida correicional. E, ainda que assim não fosse, a revisão de decisão que não acolheu exceção de incompetência territorial deve ser buscada pelo meio processual adequado, alheio à seara correicional.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Caedu Comércio Varejista de Artigos de Vestuário Ltda., com relação a ato praticado pelo Juiz João Batista Cilli Filho, na condução da reclamação trabalhista n. 0011076-84.2018.5.15.0151, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara, e na qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente relata que, em 22/10/2018, o Juiz Corrigendo proferiu decisão rejeitando incompetência em razão de lugar, o que, em seu entender, contraria a boa ordem processual e não observa a fórmula legal do processo.

Assevera que o ato atacado deixou de observar que o local da prestação de serviços por parte da Reclamantê jamais ocorreu no Município de Araraquara, e sim no Município de São Paulo, o que revela que o Corrigendo proferiu decisão em desacordo com disposto no art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aponta a Corrigente o cabimento da Correição Parcial para a tutela de suas pretensões, na medida em que o ato impugnado atentaria contra a boa ordem processual, e não haveria recurso apto à sua revisão.

Requer a concessão de tutela de urgência, para sustar os efeitos do ato atacado, em razão dos prejuízos por ele causados.

No mérito, requer a cassação definitiva da decisão impugnada, com a posterior remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Município de São Paulo.

Junta documentos.

Relatados.

DECIDO

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Além do requisito de cognoscibilidade previsto no dispositivo acima transcrito, a Correição Parcial deve ser apresentado com a observância dos requisitos formais enumerados no art. 36 da mesma norma regimental, cujo parágrafo único é reproduzido abaixo:

"Parágrafo único. A petição no processo judicial eletrônico de 2º grau será obrigatoriamente instruída com cópia do ato atacado ou da certidão de seu inteiro teor, cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade." (grifo nosso)

Ocorre que, consultando os autos eletrônicos desta medida correicional, observa-se que a Corrigente a eles não acostou cópia digitalizada da procuração outorgada ao subscritor da peça inaugural.

Nessas condições, conclui-se que a Corrigente não se desincumbiu do encargo processual imposto pela norma regimental acima transcrita, o que resultou em uma medida correicional instruída de forma insuficiente, o que autoriza seu imediate indeferimento, conforme permissivo contido no parágrafo único, art. 37, do RI:

"Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art. 36 ou se o pedido for manifestamente intempestivo ou descabido."

Frise-se que a hipótese não enseja a concessão de prazo para a regularização, considerando que a previsão regimental autoriza o imediato indeferimento da medida intentada.

E cabe ponderar, ainda, que, mesmo que os requisitos tivessem sido atendidos, a Correição Parcial não mereceria provimento, pois se volta contra decisão jurisdicional, devidamente fundamentada, e admite reexame pelas vias judiciais apropriadas.

Por todo o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente Correição Parcial, nos termos do parágrafo único do art. 37 do RI desta Corte.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Após, se nada mais houver, arquivem-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

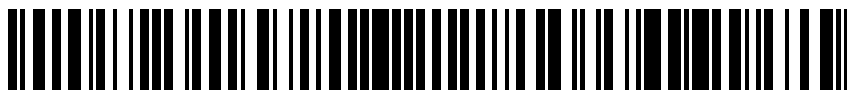
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado
eletronicamente. A
Certificação Digital
pertence a:
**[SAMUEL HUGO
LIMA]**

[https://pje.trt15.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



1810301249051790000035234816



Documento assinado pelo Shodo